

Apelação penal e especificação de motivos: análise da jurisprudência italiana de cassação sobre o controle de admissibilidade recursal em segundo grau

Bruna Capparelli*
Vinicius Gomes de Vasconcellos**

Resumo

Este artigo analisa o posicionamento da Suprema Corte italiana concernente à inadmissibilidade da apelação em razão do defeito de especificidade dos motivos, com especial atenção à decisão 8.825 de 2016. Provisoriamente, revolveu-se o aceso debate jurisprudencial entre, de um lado, quem sustenta que esses motivos devam ser específicos, assim como imposto para o recurso em cassação, e quem, de outro, ao contrário, considerando o caráter devolutivo da apelação, sustenta que a exigência de especificidade das impugnações que fundamentam o recurso possa ser entendida com menor rigor do que no juízo de legitimidade, em virtude do princípio do *favor impugnacionis*. Diante de um cenário geral de contrastes jurisprudenciais e incertezas, questiona-se se o atual quadro normativo de referência é suficiente para guiar o interprete no exame de admissibilidade recursal. Esse panorama é analisado em comparação com o regime brasileiro e com as orientações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo a verificar eventuais contribuições dessa experiência italiana.

Palavras-chave: Processo Penal; apelação; especificidade e generalidade dos motivos; admissibilidade recursal; processo penal italiano.

Recebido em: 25/05/2018 | Aprovado em: 27/07/2018

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i3.7780>

* Doutora em Direito Processual Penal pela Alma Mater Studiorum – Università di Bologna/Itália. Doutora em Ciências Criminais pela PUCRS (em regime de cotutela). Bacharel em Direito pela Alma Mater Studiorum – Università di Bologna/Itália. Associate editor da RBDPP. orcid.org/0000-0003-1249-2658. E-mail: bruna.capparelli2@unibo.it

** Pós-doutorando em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/RJ. Doutor em Direito na Universidade de São Paulo – São Paulo/SP. Editor-chefe da RBDPP e editor-assistente da RBCCRIM. Professor do Mestrado em Direito do Centro Universitário FIEO – Osasco/SP. orcid.org/0000-0003-2020-5516. E-mail: vgomesv@gmail.com

Introdução

No dia 22 de julho de 2016, o juiz delegado para o exame preliminar dos recursos destinados à IV Seção Penal da Suprema Corte italiana representa que a impugnação proposta pelo recorrente Galtelli contra a *ordinanza* de inadmissibilidade de um ato de apelação que se mostrava idônea a ser encaminhada às Seções Unidas,¹ considerada a existência de um contraste jurisprudencial em relação ao tema da especificidade dos motivos de apelação e dos contornos da declaração de inadmissibilidade com base no art. 591, inciso 2º, do Código de Processo Penal (CPP) italiano.²

O primeiro presidente, constatando que esse conflito já tinha sido evidenciado pela mesma presidência com nota em data de 18 de julho de 2016,³ mediante a qual esperava-se uma pronta resolução para encerrar a situação de incerteza interpretativa, encaminhou o recurso às seções unidas, que, em 27 de outubro de 2016, se pronunciou com a decisão 8.825, objeto de análise neste artigo⁴.

Dessa forma, provisoriamente, revolveu-se o aceso debate jurisprudencial entre: quem sustenta que tais motivos devam ser específicos, assim como imposto para o recurso em Cassação⁵; e quem, ao contrário, considerando o caráter devolutivo da apelação, sustenta que a exigência de especificidade das impugnações que fundamentam o recurso possa ser entendida com menor rigor do que no juízo de legitimidade, em virtude do princípio do *favor impugnationis*.

Diante de um cenário de contrastes jurisprudenciais e incertezas, questiona-se se o atual quadro normativo de referência é suficiente para guiar o interprete no exame de admissibilidade recursal.

Este trabalho, portanto, expõe o cenário italiano relacionado ao recurso de apelação no processo penal, especialmente os contornos do juízo de admissibilidade e a possibilidade de seu não conhecimento em razão de defeito na especificação dos motivos da impugnação. Partindo da análise de algumas premissas sobre o direito ao recurso e a apelação no processo penal, segue-se para o estudo de posicionamentos interpretativos jurisprudenciais contrastantes na Suprema Corte italiana e, na sequência, da decisão da Corte nº. 8825 de 2016. Após a análise do cenário italiano, examina-se o panorama brasileiro, considerando as possíveis contribuições da discussão italiana no Brasil.

Algumas premissas sobre o direito ao recurso: a apelação no processo penal italiano

No *iter* procedimental direcionado à formação da coisa julgada, a apelação constitui o remédio que, em presença dos essenciais requisitos previstos pela lei, permite a instauração de um segundo grau de julgamento⁶ na Itália. A peculiar finalidade desse meio de impugnação consiste em restaurar a conformidade entre “ordem jurídica” e “ordem real”, porque a impugnação denuncia não - ou não somente - as carências ou defeitos formais da sentença adotada pelo juiz de primeiro grau, ou ainda a violação de normas que obstaculizam a decisão sobre o perfil da legitimidade, mas sim a intrínseca injustiça da decisão.

Apesar de a apelação ser revestida de elevada relevância no processo penal italiano, sendo garantida tanto pelo art. 2 do VII protocolo da Convenção Europeia de Direitos Humanos (CEDH)⁷, como pelo art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)⁸, atualmente ela não recebe direta cobertura constitucional⁹, diferentemente do recurso em cassação¹⁰, expressamente previsto pelo art. 111, inciso 2º, da Constituição italiana¹¹.

Segundo a Corte Constitucional italiana, o poder de impugnação no mérito da sentença de primeiro grau por parte do imputado seria implicitamente reconduzível ao direito de defesa previsto no art. 24, inciso 2º, da Constituição Italiana¹².

No que concerne à faculdade de apelar assegurada ao acusador público, a Corte Constitucional, ao contrário, observou que, embora em algumas circunstâncias possa parecer institucionalmente imposto o cabimento da apelação, este não corresponde à obrigação de exercício da ação penal com base no art. 112 da Constituição¹³. Ou seja, a existência de um recurso sobre a sentença absolutória não é uma obrigação imposta pela Constituição italiana.

Alguns autores consideram, inclusive, constitucionalmente ilegítimo o poder do Ministério Público (MP) de interpor apelação contra às sentenças de *proscioglimento*,¹⁴ porque isso poderia levar ao pronunciamento de uma condenação em segundo grau, sem a possibilidade de um novo recurso amplo à defesa. Com base nessa consideração, observam que o legislador italiano interviu com a Lei nº. 46 de 2006, a denominada “lei Pecorella”, reformulando o art. 593 CPP italiano e estabelecendo que, em caso de *proscioglimento* do imputado, o MP poderia apelar somente em hipóteses nas quais surgissem ou fossem descobertas novas provas decisivas depois do juízo de primeiro grau¹⁵.

Contudo, essa nova previsão legislativa teve a sua legitimidade questionada, de forma que a Corte Constitucional italiana manifestou-se reconhecendo que, no quadro dos valores constitucionais, a “paridade das armas” não corresponde necessariamente a uma igual distribuição do poder entre os protagonistas do processo, razão pela qual a eventual diferença na modulação da apelação para o imputado e para o MP não violaria o dito princípio, quando a paridade ocorresse com respeito ao cânone da razoabilidade.

A Corte afirmou também que, na disciplina ditada pelo novo art. 593 CPP italiano, a restrição à faculdade das partes públicas, comparada com aquela do imputado, excedia o limite de tolerabilidade constitucional, porque não apoiada pela *ratio* adequada em relação ao caráter radical, geral e unilateral da própria limitação, além de parecer intrinsecamente contraditória em relação à conservação do poder do MP de apelar contra as sentenças de condenação¹⁶. Portanto, declarou-se a inconstitucionalidade da norma em exame¹⁷ na parte em que excluía a possibilidade para o MP de interpor apelação contra as decisões de *proscioglimento* emitidas em primeiro grau.

Dessa forma, a apelação, originariamente classificável como puro gravame orientado para uma nova decisão sobre o objeto integral do processo, mudou progressivamente a própria configuração, transformando-se em instrumento predisposto à anulação da sentença que padece de anomalias deduzidas pelo apelante¹⁸. Em seguida, o instituto assumiu natureza híbrida, considerando que se atribui ao órgão julgador de segundo grau uma cognição limitada às partes da decisão impugnada por específicas censuras, em virtude do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

De fato, o art. 597, inciso 1º, do CPP italiano estabelece que os poderes cognitivos do julgador de apelação são circunscritos aos pontos da decisão impugnada aos quais se referem os motivos, em que por “ponto da decisão” se entende tradicionalmente a cada decisão que, no âmbito de cada imputação, seja passível de autônoma avaliação e se mostre idônea a ser irrevogável, isto é, processualmente preclusa, de modo a ser autonomamente impugnável¹⁹.

No entanto, a regra da parcial devolução não exclui a possibilidade de examinar até aqueles aspectos que, embora diferentes daqueles expressamente indicados, não sejam completamente independentes desses últimos, tendo uma relação de prejudicialidade, dependência, incidibilidade, conexão essencial com os pontos da sentença destinatários de específicas impugnações²⁰. Uma segunda exceção ao princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” encon-

tra-se em relação às questões que, embora não constituam objeto de explícito pedido das partes, possam ser avaliadas e decididas de ofício pelo julgador, considerada a previsão legislativa que impõe o acerto “em cada estado e grau do processo”²¹.

Outro perfil a ser evidenciado concerne à circunstância de que, porquanto o juízo de segundo grau não seja vinculado às razões de fato e de direito ilustradas no ato de impugnação – diferentemente do que ocorre em sede de legitimidade – com frequência os *petita* expostos nos motivos interferem nos limites do controle do órgão julgador, endereçando os poderes cognitivos e também os poderes de decisão²². Os motivos constituem, portanto, o fulcro do ato de apelar e definem o objeto do pedido: “a sua função é manifestar aquilo que o impugnante pede (*petitum*) e as razões pelas quais o pedido é sustentado (*causa petendi*)”²³.

O art. 581, inciso 1º, letra c, do CPP italiano prescreve que a causa de pedir não pode prescindir, sob pena de inadmissibilidade, da específica indicação contextual das razões de direito e dos elementos de fato que sustentam cada pretensão, porque a declaração de impugnação e os respectivos motivos representam componentes essenciais de um único ato jurídico, constituído por uma parte que tem natureza declaratória, por meio da qual se evidencia a vontade de não se conformar com o ato recorrido, e de uma parte que tenha caráter argumentativo, distinta dos motivos.

Essa especificidade da motivação impõe evidenciar os pontos a serem submetidos ao exame do juízo de apelação, cuja finalidade é, em primeiro lugar, permitir que ele exercite o próprio julgamento em relação às argumentações desenvolvidas, tanto no ato contestado, como nos motivos; e, em segundo lugar, manifestar um preciso e pontual interesse do sujeito impugnante.

Observa-se que exigência de que o conteúdo do ato de apelação seja claro, acurado e definido não se justifica somente na necessidade de individualizar o exato perímetro do tema devolvido, mas é também imprescindível para que os potenciais contra interessados sejam postos na condição de resistir adequadamente ao pedido de reforma da decisão.

Os posicionamentos interpretativos jurisprudenciais contrastantes

Na Itália, falta uma previsão no CPP que determine os elementos essenciais do requisito da especificidade das razões recursais, e que, assim, elucide os casos em que a apelação deva ser considerada sem impugnações específicas. A esse respeito, ao longo de anos, a jurisprudência italiana firmou posições contrastantes entre si, até o momento em que houve a intervenção das secções unidas no caso concreto.

Em termos gerais, mesmo reconhecendo que a variedade das situações não permite definir *a priori* critérios seguros distintivos entre razões expostas de modo específico ou não específico, considera-se que o princípio da especificidade seja instrumental ao prosseguimento da finalidade - a qual a indicação do motivo é mirada -, que se pode considerar alcançada quando a argumentação deduzida, se fundada, privaria a motivação da sentença impugnada de uma base lógica.

Segundo uma primeira posição jurisprudencial, os motivos de apelação devem ser específicos do mesmo modo que o recurso por cassação;²⁴ portanto, “mesmo na liberdade de suas formulações, devem indicar com clareza as razões de fato e de direito sobre as quais se fundam, ao fim de delimitar com precisão o objeto de gravame e, conseqüentemente, vedando impugnações genéricas ou meramente dilatórias”²⁵.

Com base nessa interpretação, considerando-se a vedação à impugnação genérica, é necessário que o recurso individualize o “ponto” que se pretende devolver à cognição do juízo de apelação, remetendo com pontual referência ao trecho argumentativo do ato impugnado, e com explicitação das razões do dissenso em relação à pronúncia apelada e do objeto da qual se solicita a reforma²⁶.

Ao princípio de especificidade não corresponde, portanto, o motivo que não explicita uma determinada crítica contra um dos pontos da decisão, circunstância esta encontrável cada vez que venham expostas censuras que, podendo adaptar-se à impugnação de qualquer ato, não tenham alguma referência precisa e concreta com a pronúncia contra a qual se entende propor apelação²⁷.

De fato, o ato impugnativo não pode ignorar as afirmações da sentença censurada sem incorrer no vício de não-especificidade²⁸, o qual se verifica quando falte a correlação entre as impugnações e as razões postas como base do próprio recurso²⁹.

A denominada “genericidade” dos motivos pode ocorrer também: em matéria de direito, quando se concentre a mera menção do artigo de lei assertivamente violado sem enunciar quais benefícios se entenda tomar como referência, ou das atenuantes genéricas, sem indicar as argumentações em virtude das quais deveriam ser concebidas; em matéria de fato, quando se denuncie uma não concreta avaliação por parte do juiz em relação às provas legitimamente adquiridas no processo, limitando-se a uma genérica censura da valoração do lastro probatório em relação às declarações feitas pelas testemunhas ou às provas documentais evocadas de forma aproximativa sem qualquer referência aos específicos documentos e aos seus conteúdos, ou, então, apontando explicações que poderiam ser fornecidas a respeito do comportamento dos sujeitos envolvidos, sem ilustrar as razões em força das quais se contesta o errôneo juízo do órgão julgador³⁰.

Padece, portanto, do requisito de especificidade o ato de impugnação que repropõe genericamente possíveis e abstratas interpretações da conduta imputada ao réu, quando as mesmas já tenham sido exaustivamente examinadas e em concreto excluídas pelo juiz de primeiro grau³¹.

Ainda, a falta de especificidade ocorre no ato de apelação no qual o MP envie por *relationem* as impugnações movidas no recurso da parte civil, sem anotar, nem sequer sumariamente, as justificações do dissenso em relação à decisão censurada³², ou, aquele em que a acusação pública se limite a reproduzir uma petição já escrita durante o julgamento de primeiro grau³³.

Um segundo posicionamento jurisprudencial, ao contrário, considera que a generalidade ou especificidade dos motivos de apelação tenha que ser avaliada com base em parâmetros diferentes àqueles do recurso por cassação. Isso se justificaria no princípio do *favor impugnacionis*, em virtude do qual a exigência da especificidade dos motivos das contestações da apelação, considerado o caráter devolutivo do próprio ato, capaz de provocar um novo exame no mérito, pode ser entendida e avaliada com menor rigor do que em âmbito de juízo de legitimidade em recursos de natureza extraordinária³⁴.

Portanto, em geral, deve-se conhecer a apelação quando sejam identificados com aceitável precisão os pontos aos quais se referem as impugnações e respectivas razões essenciais. Em coerência com essa prospectiva, exclui-se a necessidade de um confronto argumentativo das razões do recurso com a motivação da sentença censurada³⁵ e reafirma-se o caráter peculiar do juízo de apelação exatamente com o objetivo de uma nova proposição das mesmas questões

prospetadas e rejeitadas em primeiro grau e na nova avaliação dos elementos probatórios adquiridos pelo juiz de primeiro grau, pois se tratam de críticas de mérito, naturalmente dirigidas a uma plena *revisio prioris instantiae*, nos limites do devolvido. Portanto, deve-se considerar que as partes tenham faculdade de reapresentar os mesmos pedidos feitos eventualmente e desatendidos pelo órgão julgador de primeiro grau, não encontrando qualquer preclusão a uma plena revisitação no mérito³⁶. A renovação das mesmas questões, portanto, não pode por si só ser considerada como impugnação genérica.

Por outro lado, considerando-se que a “taxa de especificidade necessária” das críticas deve ser avaliada confrontando as específicas impugnações com a circunstância das argumentações contidas no ato impugnado, não pode se definir como inadmissível uma apelação que deduza de modo sintético elementos objetivamente apreciáveis para se obter um tratamento sancionador mais leve, negado imotivadamente em primeiro grau³⁷, ou, que indique de modo conciso circunstâncias que deveriam ter conduzido o juiz de mérito à concessão das atenuantes genéricas, quando ele tenha se expressado negativamente sobre algumas atenuantes sem levar em consideração os elementos avaliativos indicados como decisivos pela defesa do imputado³⁸.

Do mesmo modo, considera-se que o objeto da impugnação está bem especificado quando censurar a pena infligida seja por não ter sido calculada com base no mínimo legal como por não ter sido aplicada na forma mais leve da pena pecuniária, prevista em alternativa à prisão, imposta imotivadamente pelo juiz de primeiro grau³⁹.

A Decisão 8.825 de 2016 da Suprema Corte italiana

Diante do cenário exposto, as Secções Unidas da Suprema Corte Italiana são chamadas a dizer “se, e em quais condições, o defeito de especificidade dos motivos de apelação acarretam a inadmissibilidade da impugnação”. Com a Decisão 8.825 de 2016, reconhecendo que se trata de uma problemática que envolve um dos mais delicados assuntos do sistema processual penal italiano, e em harmonia com as considerações feitas pelo Ministro, a Corte considerou compatível com o sistema a interpretação que sustenta uma análise mais rígida sobre a especificidade dos motivos da apelação, por considerar mais coerente com o ordenamento jurídico.

A disposição oriunda da combinação dos artigos 581 “formas da impugnação” e 591 “inadmissibilidade da impugnação” do CPP italiano evidencia que entre os pressupostos de admissibilidade da apelação estão também a enunciação e a argumentação das considerações críticas concernentes às razões de fato e de direito postas como base na sentença impugnada. Diante disso, importa assimilar substancialmente tal meio de impugnação e o recurso por cassação, não importando no âmbito em exame a circunstância de que o primeiro constitua um “instrumento de censura” com fundamentação livre⁴⁰ enquanto o segundo represente um “meio de impugnações” com fundamentação vinculada⁴¹.

As Secções Unidas da Corte observam como a exigência de especificidade extrínseca dos motivos de apelação são absolutamente compatíveis com a jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos em matéria de processo equitativo⁴², que admite existir requisitos de admissibilidade da impugnação⁴³ e ressalta como os Estados têm ampla discricionariedade em relação à configuração desses últimos e dos juízos consequentes⁴⁴.

Por outro lado, a Corte assinala que, no ordenamento italiano, o princípio do *favor impugnationis* - evocado pela corrente jurisprudencial mais permissiva - tem necessariamente que operar entre rigorosos confins delineados pela natureza do meio de impugnação, definida pelas disposições contidas nos artigos 597, inciso 1º, e 581, inciso 1º, letra c) do CPP italiano, ou seja, “a necessidade de avaliar com menor rigor a especificidade dos motivos de apelação, em relação àqueles do recurso por cassação, não pode acarretar a substancial elisão de tal requisito, com a sua redução somente à especificidade intrínseca”⁴⁵.

Isso ocorre porque a valorização da especificidade extrínseca dos motivos de apelação favorece uma seleção racional das impugnações, não sendo admitido o ingresso no mérito daqueles que não tenham suficientes referências aos “pontos da decisão”, os quais circunscrevem a cognição do juiz de segundo grau.

Contemporaneamente, as Secções Unidas enfatizam como sistematicamente a previsão dos motivos específicos encontra a própria razão de existir na circunstância de que estes não sejam dirigidos à introdução de um novo julgamento, completamente independente daquele de primeiro grau, mas, sejam dispostos para ativar um procedimento de controle sobre determinados pontos da decisão impugnada. De fato, por um lado, a apelação permanece uma impugnação devolutiva e a reavaliação no mérito dos fatos deve ocorrer entre os confins de quanto a parte apelante submeteu ao novo órgão julgador; por outro, limita-se a cognição, impedindo que as iniciativas meramente dilatórias

possam prejudicar o uso dos recursos judiciais e respeitando o princípio da razoável duração do processo, conforme o art. 111, inciso 2º, da Constituição italiana⁴⁶.

Ditas reflexões parecem ser perfeitamente coerentes com desenvolvimento do processo civil, tanto do ponto de vista jurisprudencial⁴⁷, como legislativo, considerada a atual disciplina ditada pelo art. 342 do Código de Processo Civil (CPC)⁴⁸. Esse dispositivo determina que a apelação tem que ser motivada e estabelece que quando a motivação não apresente “a indicação das partes do ato que se pretende apelar e das modificações desejadas respeito à reconstrução dos fatos feita pelo juiz de primeiro grau”⁴⁹ ou a “indicação das circunstâncias das quais deriva a violação da lei e a sua relevância aos fins da decisão impugnada”⁵⁰ é prevista a sanção da inadmissibilidade.

Coerentemente com essas observações, as Seções Unidas consideraram que a apelação civil, assim como o recurso em cassação, pode não ser admitida por defeito de especificidade dos motivos cada vez que não sejam explicitamente enunciados e argumentados os relevos críticos em relação às razões de fato ou de direito colocadas como fundamentação da decisão impugnada, se preocupando, contemporaneamente, de efetuar as especificações⁵¹.

Na decisão, considerando que o recurso de cassação tem como objeto a revisão integral por parte do juiz de segundo grau, a Suprema Corte permitiu a reproposição de questões já examinadas e desatendidas pelo primeiro juiz, desde que se trate de críticas específicas, ou seja, fundamentadas com argumentos coligados com os contornos do ato impugnado. De fato, trata-se de um segundo julgamento que deve ser efetuado por meio de uma nova avaliação no mérito, e consequentemente, não se deve proibir a reapresentação dos mesmos pedidos prospetados e rejeitados em primeiro grau.

Ainda, a Corte reafirma que o juízo de admissibilidade da apelação não pode compreender a avaliação da manifesta improcedência dos motivos de apelação, não sendo esta expressamente prevista pelo combinado disposto dos artigos 581 e 591 CPP italiano. Ademais, a suprema Corte pontua que o requisito da especificidade não envolve somente os motivos de fato, “que devem conter uma precisa exposição dos elementos de sustentação e uma pontual confrontação da motivação da sentença impugnada”,⁵² mas também de direito, não sendo suficiente a mera citação das disposições às quais se refere.

A matriz do raciocínio da Corte na decisão em comento é representada pela inadmissibilidade do recurso por cassação por motivos indeterminados, isto é,

desvinculados das razões postas como fundamento da decisão impugnada. Se impugnar significa literalmente “combater contra”, ocorre compreender bem quem seria neste caso o “inimigo”: a sentença em relação à qual o impugnante interpõe questionamentos. Além das raras hipóteses em que a impugnação se insere no modelo teórico do gravame, reedificando o primeiro julgamento, o objeto consiste na decisão impugnada. Mesmo na apelação, o impugnante deve atacar a sentença de primeiro grau, as suas razões e os resultados do julgamento.

Naturalmente, a crítica que se redige no ato (e no julgamento) é livre, no sentido que não existem motivos predeterminados para poder apelar: tal liberdade, porém, não pode ignorar as regras gerais, quais sejam, entre outras, aquelas contidas nos artigos 581 e 591 CPP italiano. Nessa operação de balanceamento, que observa coexistir liberdade e especificidade dos motivos de apelação, a jurisprudência de legitimidade expressou diferentes orientações, reconduzíveis a uma interpretação extensiva, a uma intermediária e a uma restritiva, que as seções unidas decidem tomar como própria.

A dúvida, de qualquer forma, não se refere à denominada “generalidade intrínseca” dos motivos, pois são sempre inadmissíveis as apelações fundadas sobre “considerações genéricas ou abstratas, ou não pertinentes ao caso concreto”⁵³. O objeto de contraste é a generalidade extrínseca, ou seja, a existência, ou não, de um vínculo claro entre as impugnações apresentadas pelo apelante e as razões de fato e de direito postas como fundamento da decisão criticada.

Neste contexto, a interpretação mais tolerante valoriza o genérico *favor impugnationis* que invadiria o sistema processual penal: assim, o importante é a ampla capacidade do ato de apelação “a dar impulso ao subsequente grau do julgamento”⁵⁴. Em suma, se a apelação proposta, comparada com “os princípios do pedido, da devolução e do direito de defesa dos contra-interessados”⁵⁵, permite uma segura individuação dos elementos essenciais do ato de impugnação, deve-se considerar admissível.

Não se pode reputar correta uma declaração de inadmissibilidade da apelação quando o impugnante repropõe em segundo grau questões já oferecidas à análise do (e confutadas pelo) primeiro juiz, porque até mesmo neste caso se substancia a função de apelação que, diferentemente de quanto ocorre diante a Corte de cassação, veicula a cognição do segundo juiz, em virtude dos motivos propostos, sobre os capítulos e sobre os pontos da decisão impugnada.

A esse respeito, certa parte da jurisprudência⁵⁶ considera inerente ao juízo de apelação o reexame das questões enfrentadas em primeiro grau, quando a parte – que as propôs e sustentou – não tenham obtido a desejada satisfação. Por outro lado, limitando a apelação ao ponto apelado, e não aos motivos pelos quais se propõem o recurso, estes se tornam inclusive irrelevantes em relação à cognição e à decisão do segundo juiz, porque toda a atenção recai sobre as partes da sentença impugnada.

A interpretação mais restritiva, por sua parte, conclui por substancial “homogeneidade da avaliação da especificidade dos motivos de apelação e dos motivos de recurso por cassação”⁵⁷: em função de uma sistematicidade das impugnações e, também, valorizando a natureza do juízo de apelação, entendido como instrumento de pontual censura da decisão impugnada. Assim, somente específicas razões de questionamento podem evidenciar uma crítica por pontos, uma argumentação das problematizações e uma correta instauração, por meio da via devolutiva, da cognição do órgão julgador de segundo grau.

Embora os meios ordinários de impugnação sejam diferentes entre eles, para a Suprema Corte eles tem algo em comum: um traço preliminar ao aperfeiçoar-se da devolução e ao radicalizar-se da cognição, ou seja, as regras que sustentam a admissibilidade. As peculiaridades funcionais da apelação e do recurso por cassação se apreciam somente depois que a impugnação superou o confim de admissibilidade, pois ele não muda conforme a necessidade de especificidade dos motivos de impugnação.

Trata-se de uma exigência de legalidade em função de um perímetro dentro do qual se materializam as expectativas das partes sobre os êxitos dos julgamentos de impugnação. Nesse sentido, a admissibilidade nada teria a ver com a amplitude do princípio devolutivo, o qual garante à impugnação a possibilidade de se lamentar da injustiça ou da erroneidade da decisão criticada, para que a devolução não se confunda com a dilação dos tempos processuais.

A admissibilidade da impugnação é garantidora da legalidade, que, neste contexto, significa liberdade vinculada nas formas (formalidade da escritura) e dos conteúdos (os capítulos ou pontos atacados, os pedidos, os motivos) do ato impugnativo, requisito essencial e imprescindível porque possa operar o efeito devolutivo que enraíza a cognição e impõe a decisão do novo juiz. Segue-se uma fisiológica diferença entre o confim de inadmissibilidade característico ao segundo julgamento em relação àquele da Corte de cassação, que consiste na eventualidade de apelações inadmissíveis como casos patológicos, para serem

submetidos à controle; ou então, mais simplesmente, o legislador conclui que a declaração de inadmissibilidade da apelação finaliza um juízo no mérito, capaz de transformar o êxito decisório de primeiro grau.

Dito epílogo, porém, não emerge em relação ao recurso em cassação. Nesta ótica, a recorribilidade ou não do ato declarativo de inadmissibilidade reflete em uma diferente consistência dos valores subentendidos. Portanto, considera-se que as interpretações dessa matéria são fortemente sujeitas a variações, em função do valor atribuído aos argumentos que se entende pesar.

Para responder ao interrogativo “se, e em quais condições, o defeito de especificidade dos motivos de apelação levam à inadmissibilidade da impugnação”,⁵⁸ as Seções Unidas compõem as duas principais cartas do “quebra-cabeça” normativo, ou seja, os artigos 581 e 591 CPP italiano e oferecem também um quadro dotado de coerência sistemática, onde convergem as peculiaridades estruturais da apelação e do recurso em cassação, e, em particular, o diferente contorno devolutivo e cognitivo⁵⁹, que caracterizam os dois meios ordinários de impugnação.

O primeiro aviso contido na pronúncia em exame convida a reler as previsões legais: entre os pré-requisitos da forma de impugnação (art. 581 CPP italiano), encontra-se como necessário para identificar o ato impugnado a enunciação a) dos capítulos e pontos da decisão referentes à impugnação; b) os pedidos; c) os motivos com “a indicação específica das razões de direito e dos elementos de fato que sustentam cada pedido”,⁶⁰ cuja violação acarreta a inadmissibilidade da impugnação com base no art. 591, inciso 1, letra c) CPP italiano.

Por sua vez, a inadmissibilidade pode ser declarada *ex officio* pelo juiz da impugnação⁶¹, ou – se isso não se verifique – em cada estado e grau do procedimento (inciso 4);⁶² ademais, a decisão que reconheça a inadmissibilidade da impugnação, comportando a execução do ato impugnado, é passível de exame de legitimidade remetido à *Corte di Cassazione* (inciso 3). E, compondo a disciplina das impugnações no livro IX do CPP, o legislador italiano se atentou em transportar as disposições contidas no “título” 1, rubricado “Disposições gerais”, as quais encontram por natureza aplicação em todos os meios disciplinados nos seguintes “títulos” II (“Apelação”), III (“Recurso em Cassação”) e IV (“Revisão”).

Em primeiro lugar, deve-se analisar as conclusões do procurador-geral que, em seus memoriais, critica a interpretação segundo a qual a especificidade dos motivos deve ser avaliada com “menor rigor” quando se trate de apelação. Por

outro lado, deve sempre existir “uma correlação entre as argumentações desenvolvidas nos motivos de impugnação e aquelas colocadas como base da decisão impugnada”; o juiz de apelação, em seguida, como aquele de cassação, examinando a admissibilidade, não é chamado a avaliar “a fundamentação da tese exposta”, mas sim “a existência de uma crítica pertinente e argumentada”⁶³.

Além disso, é importante dar uma consistência aos princípios postos como fundamento do discurso que as Seções Unidas estão para iniciar: por um lado, um generalizado (embora que não muito argumentado) *favor impugnacionis*, que induz a transigir – com embasamento, como é notório, em uma difundida orientação jurisprudencial antiformalista – sobre defeitos não invalidantes do ato de impugnação⁶⁴; por outro lado, a constante exigência que o sistema não seja muito permeável a um uso pretensioso e dilatatório dos instrumentos impugnativos.

Partindo dessas exigências de fundo, entre os requisitos da impugnação comparecem os “capítulos e os pontos das decisões” aos quais ela se refere⁶⁵, cuja indicação aparece funcional a “delimitar com precisão o objeto da impugnação e eliminar impugnações genéricas ou dilatórias”⁶⁶; no mesmo sentido convergem seja os pedidos⁶⁷ seja os motivos⁶⁸ a integrar uma disposição cujo “objetivo” é representado pelo “requisito da especificidade”⁶⁹.

Na motivação argumentativa das Seções Unidas, porém, por um lado, se põe em luz uma diferença entre os requisitos presentes nas letras *a)* e *b)* e, por outro lado, na letra *c)*. Em relação aos primeiros, a jurisprudência aparece transigente, mais inclinada a consentir aquele *favor* que faria das impugnações uma etapa obrigatória na sequência que conduz do primeiro julgamento até a decisão definitiva. Ao contrário, em relação ao segundo, é a mesma previsão normativa que dita um mínimo comum denominador colocado a um nível mais elevado: a fundamentação dos motivos, de fato, quanto mais central o pedido de “especificidade”, que tocam seja as razões de direito, seja os elementos de fato que sustentam cada pedido.

Valorizar devidamente o arcabouço normativo, que encontra na “indicação específica” o traço distintivo de uma impugnação admissível, é tarefa que as Seções Unidas da Corte desenvolvem com cuidado⁷⁰.

Análise do cenário italiano

As reflexões que precedem conduzem a investigação sobre os meios de impugnação que se diferenciam pela relação existente entre os motivos e o binômio devolução-cognição.

Na apelação o juiz conhece os pontos da decisão aos quais se referem os motivos; na cassação contam somente os motivos e sobre estes insiste o juízo de legitimidade. A crítica do apelante à primeira sentença é livre, desvinculada de indicações legislativas; ao contrário, o recurso por cassação constitui um meio de impugnação com fundamentação vinculada, cujos motivos ditados pelo legislador representam as mesmas partes exclusivas do ingresso ao juízo de legitimidade.

O nexo funcional entre motivos e devolução não escapa ao raciocínio das secções unidas, que, porém, acabam por utilizá-los para as suas próprias funções exegéticas. Desta forma, valoriza-se a fórmula verbal “se referem”, empregada pelo art. 597 CPP italiano no inciso 1º para coligar os motivos propostos aos pontos da decisão apelada, lendo nele uma implícita lembrança às indicações impostas ao art. 581, letra c) do CPP italiano e as relativas especificidades⁷¹.

Ainda, a Corte reprende a divisão lógica entre limite de admissibilidade e mérito: além de ser o primeiro indicativo do segundo, aquele tem um diferente objeto. De fato, o juízo de admissibilidade investe, entre outros, os motivos e seus traços característicos, isto é, a especificidade; o exame no mérito, ao contrário, tem como objeto os pontos da decisão impugnada. Portanto, a convicção que não exista alguma conjunção entre admissibilidade e devolução retorna, colocando-se em momentos diferentes e necessariamente consequentes. Diante disso, deve considerar-se neutro o aspecto funcional do meio de impugnação de cada vez considerado: separando admissibilidade e mérito, a primeira parece autossuficiente, quase auto referencial, conforme uma leitura sistematicamente “unitária” que as secções unidas propõem.

Contudo, permanece a dúvida de que a devolução em concreto não seja totalmente irrelevante na ótica da admissibilidade. De fato, para ter plena cognição entre os confins do *devolutum*, o segundo juiz deve ser legitimamente investido dos próprios poderes: etapa alcançável por meio da admissibilidade da apelação. Porém, raciocinando desta forma, termina-se com provar demais: não se pode fingir acreditar que ao se variar a intensidade dos critérios admissíveis não se mude também a consistência real da devolução; nem em sentido igual e

contrário pode-se fingir acreditar que a concreta devolução não tenha alguma influência sobre o filtro de admissibilidade.

Em outras palavras, existe certamente um vínculo que liga admissibilidade, devolução e cognição: e este não é somente a especificidade dos motivos. Ao contrário, encontra-se no objeto do juízo típico do meio de impugnação levado em consideração: em relação a este os três momentos indicados acima assumem uma consistência uniforme, influenciando-se reciprocamente.

Assim, a especificidade da apelação investe os pontos da decisão impugnada, e sobre estes recaem o segundo juízo, sem “vínculos de mandado” em relação aos motivos propostos pelo apelante, estreitando o confinamento da inadmissibilidade. Cognição e decisão do juiz de segundo grau se relacionam com a primeira decisão e não com os motivos pelos quais esta é criticada: tanto é que a reforma em sede de apelação pode ocorrer por motivos diferentes daqueles propostos na impugnação.

A especificidade dos motivos, que é também um requisito imposto pelo legislador, terá que permitir ao segundo juiz entender com precisão quais são os pontos da sentença apelada objeto de ataque, e nada mais. Em relação aos casos patológicos, a falta de especificidade das razões do apelante, do ponto de vista extrínseco aos motivos de apelação, há somente o dever de traçar o perímetro da devolução: ou seja, indicar ao segundo juiz quais pontos da sentença ele terá que reexaminar⁷².

Enfim, recorda-se a posição das Secções Unidas que, sobre impulso da Corte europeia⁷³, abriu o segundo grau de julgamento à renovação instrutória cada vez que o juiz se incline à possibilidade de transformar o *proscioglimento* em absolvição. Embora as argumentações postas como base desse posicionamento exegético sejam razoáveis, afasta-se progressivamente da ideia de uma apelação com função de um mero controle, aproximando-se àquela de um segundo julgamento com função integrativa ou até mesmo supletiva do primeiro grau.

Somente entre estas coordenadas a especificidade assume valor prescritivo e não meramente descritivo. Os motivos de apelação são o instrumento com o qual o apelante conduz a cognição do segundo juízo, por meio da motivação da sentença impugnada, sobre o mérito. A pretensão de especificidade, portanto, encontra a sua razão de existir somente e proporcionalmente à exigência de esclarecer em quais pontos a sentença de primeiro grau deveria ser reformada e por quais razões.

Levar a extremas consequências a exigência de especificidade dos motivos, impedindo a admissibilidade da apelação poderia também ter consequências negativas. Um dos traços característicos da inadmissibilidade é a sua capacidade redutora, diretamente proporcional à intensidade do filtro. No entanto, contra a decisão, como no caso de inadmissibilidade declarada pelo juiz de apelação (ex. art. 591 CPP italiano), é prevista uma específica impugnação (recurso de cassação), e, de consequência, a economia ampla dos julgamentos corre o risco de variar, dilatando-se de modo significativo, assim anulando os possíveis benefícios que a especificidade deveria trazer.

O pressagio que as Secções Unidas repõem na especificidade dos motivos de apelação como base para um progressivo paralelismo com a inadmissibilidade por genericidade dos motivos de recurso se alinha com o caminho escolhido pelo legislador. Assinala-se que está em fase de elaboração um projeto de lei sobre impugnação, na ótica de uma racionalização funcional a uma maior atenção ao prazo razoável dos processos⁷⁴. Sem se adentrar no mérito das propostas de modificações⁷⁵, observa-se que o projeto legislativo quer instaurar um claro paralelismo entre motivação da sentença de primeiro grau e estrutura do ato de apelação.

Em particular, a motivação da sentença⁷⁶ de primeiro grau deve conter “a concisa exposição dos motivos de fato e de direito sobre as quais a decisão se funda, com a indicação dos resultados adquiridos e dos critérios de avaliação da prova adotados e com a enunciação das razões pelas quais o juiz considera não atendíveis as provas contrárias”, em relação a: 1) o acerto dos fatos e das circunstâncias que se referem à imputação e à sua qualificação jurídica; 2) a punibilidade e a determinação da pena, segundo as modalidades estabelecidas pelo art. 533 inciso 2 CPP italiano e a medida de segurança; 3) a responsabilidade civil derivada do crime; 4) o acerto dos fatos dos quais dependem a aplicação de normas processuais.

Por outro lado, o novo art. 581 do CPP italiano amplia a característica da especificidade, além dos motivos, também na enunciação “dos capítulos e dos pontos da decisão aos quais se refere a impugnação”, “das provas das quais se deduz a inexistência, a omissa admissão ou omissa avaliação” (letra b), e os “pedidos, ainda que instrutórios” (letra c), com a finalidade de “reforçar o ônus da parte de enunciar especificamente os motivos da impugnação”⁷⁷.

A geral convergência da posição das secções unidas e dos projetos de reforma de um segundo grau de juízo mais ancorado na estrutura logico-jurídica da

sentença de primeiro grau, que deve constituir o objeto, não esconde, porém, o momentâneo abandono de um projeto mais ambicioso⁷⁸. Trata-se de uma radical reforma da apelação em relação ao juízo com fundamentação vinculada, acompanhada por um renovado poder decisório do respectivo juiz, que poderia ser chamado a se pronunciar somente em função de rescisão, com envio ao primeiro juiz para um novo exame no mérito, ou, alternativamente, até mesmo a emitir o juízo rescisório.

A especificidade dos motivos representa sem dúvidas um cânone guia capaz de orientar as partes, que serão capazes de plasmar as próprias impugnações uma vez que a jurisprudência assuma a interpretação das secções unidas⁷⁹. Todavia, parece difícil concordar que um maior rigor sobre a inadmissibilidade possa ter real efeitos benéficos no raio operativo da devolução na apelação e, em geral, sobre os tempos do processo; ao contrário, é mais fácil pensar que a devolução, com a sua extrema elasticidade, continue a influenciar o regime de inadmissibilidade, reduzindo proporcionalmente a sua capacidade seletiva.

O panorama brasileiro: possíveis contribuições da discussão italiana

As discussões apresentadas nos tópicos anteriores com relação aos contornos e limitações da apelação penal no ordenamento italiano mostram-se pertinentes também ao cenário brasileiro (e latino-americano de um modo amplo). A temática do regime recursal no processo penal tem sido pouco explorada em profundidade, de modo que a sistemática atual é, em termos gerais, idêntica aos termos originais do CPP brasileiro de 1941.⁸⁰

Conforme o Comitê de Direitos Humanos da ONU (ComDHONU), ao analisar o conteúdo do art. 14.5 do Pacto Internacional de Direito Civil e Políticos (PIDCP), “embora não necessariamente se imponha um juízo recursal automático, o direito ao recurso previsto no parágrafo 5 do artigo 14 determina ao Estado-parte o dever de revisar substancialmente a condenação e a pena, tanto em sua suficiência legal quanto probatória”.⁸¹ Assim, o órgão consolidou sua posição na Observação Geral n. 32, de 2007, afirmando que “o direito de toda pessoa de que a condenação e a pena imposta se submetam a um tribunal superior, estabelecido no parágrafo 5 do artigo 14, impõe ao Estado Parte a obrigação de revisar substancialmente a condenação e a pena, em relação à suficiência tanto

das provas como do direito, de modo que o procedimento permita tomar efetivamente em consideração a natureza da causa”.⁸² Portanto, ainda conforme o referido regramento, “uma revisão que se limite somente aos aspectos formais ou jurídicos da condenação não é suficiente diante do conteúdo do Pacto”.⁸³

Já em relação à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), interpretando o art. 8.2.h da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), analisou-se a amplitude do direito ao recurso em diversos casos. Em *Herrera Ulloa vs. Costa Rica*, de 2004, assentou-se que, “independentemente da denominação que se dê ao recurso existente para recorrer da sentença, o importante é que ele garanta um exame integral da decisão recorrida”.⁸⁴ Tal critério foi consolidado pela doutrina⁸⁵ e reiterado em julgados posteriores,⁸⁶ de modo a ser fixado no Digesto da CorteIDH nos seguintes termos: “A dupla conformidade judicial, expressada mediante a integral revisão da condenação, confirma o fundamento e outorga maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado, e, ao mesmo tempo, brinda maior segurança e tutela os direitos do condenado”.⁸⁷ Assim, embora o órgão também reitere que a denominação do recurso à luz do ordenamento interno de cada país é um critério discricionário, frisou que “o recurso que contempla o artigo 8.2.h deve ser um ‘recurso ordinário eficaz, mediante o qual o juiz ou tribunal superior procure a correção de decisões jurisdicionais contrárias ao direito’ ou ‘de uma condenação equivocada’”.⁸⁸

Portanto, conclui-se que o recurso apto a efetivar o direito ao reexame da condenação pelo imputado deve possibilitar uma revisão ampla, que envolva questões de fato e de direito, o que inclui o mérito do caso, permitindo o controle sobre a valoração e a suficiência do lastro probatório para desvirtuar a presunção de inocência. Contudo, a necessidade de um “exame integral” do julgado não impõe uma revisão total automática da sentença, mas determina que “as hipóteses de procedência do recurso devem possibilitar um controle amplo dos aspectos impugnados da sentença condenatória”.⁸⁹

Seria contrafático pressupor que o Tribunal irá sempre realizar o reexame de todos os pontos e questões da sentença e do processo, diante de impugnações genéricas apontadas pelas partes. A realidade prática dos julgamentos no juízo recursal penal brasileiro tem demonstrado o esvaziamento do direito ao recurso, com decisões tomadas sem influência dos argumentos da defesa e não debatidas efetivamente na sessão pública.⁹⁰ Ou seja, é ilusório sustentar que o Tribunal irá realizar uma revisão integral do processo e que isso deverá refletir-se na motivação da sua decisão, pois tal lógica desvirtuaria a premissa

básica de que o juízo recursal se estrutura como um mecanismo de controle da sentença condenatória para limitação do poder punitivo estatal.⁹¹

Portanto, pode-se afirmar que a revisão da sentença condenatória precisa ser, sem exceções, *potencialmente* ampla e integral.⁹² Ou seja, o imputado deve ter a possibilidade de impugnar todos os aspectos da decisão, tanto fáticos, probatórios ou jurídicos, sem limitação *a priori* na legislação. Assim, o estabelecimento de uma restrição dinâmica não viola a orientação da CorteIDH sobre a amplitude da apelação, desde que isso ocorra com base na determinação precisa dos pontos questionados na decisão e não previamente de modo estático na lei.

Logo, o recurso deve circunscrever de modo delimitado e específico qual a fragilidade da sentença condenatória e o que deve ser alterado.⁹³ Por exemplo, quando se impugnar a suficiência do lastro probatório produzido, deve-se indicar quais elementos são inconsistentes e, eventualmente, quais circunstâncias que fragilizam a tese acusatória não foram devidamente consideradas, apontando os atos e momentos do procedimento (nos autos ou arquivos eletrônicos) em que isso pode ser verificado. Conforme Daniel Pastor⁹⁴, “a pretensão impugnativa (recurso) deve cumprir certos requisitos argumentativos que inclusive linguisticamente lhe habilitem como ato comunicativo processualmente apto para transmitir com eficácia sua mensagem questionadora da sentença impugnada”.

Assim, em síntese, sustenta-se que o direito ao recurso precisa ser instrumentalizado por um meio de impugnação amplo (a apelação), que possibilite o questionamento de qualquer ponto da sentença condenatória⁹⁵. Contudo, as partes precisam fundamentar com argumentos consistentes e racionais seus motivos e indicar claramente seus pedidos, o que se concretizará como um fortalecimento do direito ao recurso a partir do momento em que o Tribunal terá a obrigação de analisar cada uma das impugnações assim formuladas. De qualquer modo, no recurso defensivo, o julgador *ad quem* não fica limitado por tais impugnações, tendo em vista que a devolução da cognição é integral. Ou seja, os motivos do recurso defensivo estabelecem um mínimo sobre o qual o Tribunal deve analisar e se pronunciar, mas não impedem o reconhecimento de eventuais outros pontos benéficos ao imputado.

Diante disso, evidencia-se a necessidade de valorização da atuação da defesa técnica, especialmente nas hipóteses de imputado assistido pela defensoria pública.⁹⁶ Nesse sentido, o controle judicial sobre a efetividade da defesa e os casos de reconhecimento de cerceamento com nomeação de defensor para

fundamentação do recurso devem ser analisados com rigor. Ademais, deve ser constante a busca pelo fortalecimento da instituição Defensoria Pública, com a valorização da carreira e o aprimoramento das condições de trabalho dos seus membros.

Entretanto, tal visão deveria considerar que, em relação ao recurso defensivo sobre a condenação, a CorteIDH tem posicionamento jurisprudencial consolidado no sentido de que o acesso ao juízo recursal, especialmente em relação à apelação, deve ser facilitado, caracterizando um “*princípio pro recurso*”.⁹⁷ Conforme a Corte:

O recurso deve ser acessível, ou seja, ‘sem requerer maiores complexidades que tornem ilusório este direito’. Sobre isso, a Corte delimitou que ‘as formalidades requeridas para que o recurso seja admitido devem ser mínimas e não devem constituir um obstáculo para que o recurso cumpra com a sua finalidade de examinar e resolver as impugnações sustentadas pelo recorrente’.⁹⁸

Assim, de modo prospectivo, a CorteIDH conclui: “ainda que os Estados tenham uma margem de discricionariedade para regular o exercício do recurso, ‘não podem ser estabelecidos restrições ou requisitos que violem a essência do direito ao recurso sobre a condenação’”.⁹⁹

Portanto, considera-se que a imposição de um dever de especificidade na interposição da apelação é medida relevante para consolidar a efetividade da impugnação sobre a sentença, ao passo que reforçar a obrigação do Tribunal revisor de responder motivadamente a todos os questionamentos, além de ressaltar o caráter de controle sobre a condenação, para limitação do poder punitivo. Contudo, a inadmissibilidade por defeito na especificação da apelação não deve ser interpretada de modo amplo e excessivamente rigoroso, que possa inviabilizar, na prática, o direito ao recurso sobre a condenação.

Desse modo, importa que se adotem medidas para evitar recursos com motivação genérica, sem indicação da relação com o caso concreto, que se caracterizem como meramente protelatórios em razão da própria inefetividade para exercício da defesa para questionamento da condenação. Entretanto, veda-se o abuso à restrição ao direito ao recurso, de modo que, em casos problemáticos, deve-se tender ao conhecimento da apelação, em razão do princípio *pro recurso*.

Considerações finais

Diante do exposto neste artigo, considerando-se a relevância do direito ao recurso, previsto como direito fundamental em âmbito convencional, e a importância da impugnação sobre a sentença condenatória como instrumento de con-

trole e limitação do poder punitivo estatal, resta demonstrada a necessidade de aprofundamento do debate doutrinário, jurisprudencial e legislativo sobre o regime recursal do processo penal¹⁰⁰. Os contornos da sistemática da apelação são pontos fundamentais para a estruturação da justiça criminal, tanto em âmbito italiano como brasileiro, e, em geral, para a dogmática processual penal.

As tendências de restrição de acesso à esfera recursal devem ser analisadas com cautela, especialmente em relação ao recurso de apelação sobre a condenação. A efetividade da revisão da sentença depende também de uma exposição racional e objetiva dos motivos da apelação, especificando as questões impugnadas, como os erros ou omissões da decisão. Nesse sentido, razões genéricas que não apresentem relação concreta com o caso em análise esvaziam o próprio direito ao recurso e não possibilitam a imposição do dever de motivação ao Tribunal revisor para responder concretamente a cada impugnação defensiva. Contudo, a imposição de requisitos para a admissibilidade da apelação não pode acarretar uma análise abusivamente rigorosa ou que reconfigure tal recurso para restringir sua cognição potencialmente ampla.

Criminal appeal and specification of its motives: analysis of the Italian Supreme Court jurisprudence on the control of appeal admissibility

Abstract

Considering the decision 8.825 of 2016, this article analyzes the position of the Italian Supreme Court concerning the inadmissibility of the appeal because of the defect of the specificity of its motives. At least provisionally, there has been a definition in the debate between those who maintain that such motives must be specific, as imposed on the "cassazione", and who, considering the devolutive nature of the appeal, maintains that the reasons which justify the appeal can be understood with less rigor than in the judgment of legitimacy, by virtue of the principle of *favor impugnationis*. In view of a general scenario of misunderstandings, disorientation and contrasts of jurisprudence, uncertainties and superficial analysis paradigms, it is therefore questioned whether the current normative frame is sufficient to guide the interpreter in the application of the criteria for which the admissibility examination must develop. Finally, this scenario will be analyzed in comparison with the Brazilian regime and the guidelines of the Inter-American Court of Human Rights, in order to verify possible contributions of the Italian discussion.

Key-words: criminal procedure; appeal; specificity and generality of reasons; appeal admissibility; Italian criminal procedure.

Notas

- ¹ No ordenamento jurídico italiano, as Sezioni Unite constituem o órgão de máxima autoridade da Corte di Cassazione. No processo penal a pronúncia das Sezioni Unite é contemplada pelo art. 618 c.p.p. e pelos artt. 170, 172 e 173 das disposições atuativas do c.p.p. italiano. Quando há a necessidade de solucionar divergências entre decisões de cada seção ou quando as questões propostas são de especial importância (por exemplo porque se trata de uma questão nova) o presidente da Corte di Cassazione, por pedido do procurador geral, dos defensores das partes ou *ex officio*, atribui o recurso às Seções Unidas. Além disso, cada seção pode remeter às Seções unidas o recurso se releva que a questão de direito, submetida ao seu exame, gerou ou pode gerar uma divergência jurisprudencial.
- ² “O juiz da impugnação, mesmo *ex officio*, declara com *ordinanza* a inadmissibilidade e determina a execução do ato impugnado” (tradução nossa). No original: “Il giudice dell’impugnazione, anche di ufficio, dichiara con *ordinanza* l’inammissibilità e dispone l’esecuzione del provvedimento impugnato”. ITÁLIA. *Codice di Procedura Penale*. Testo coordinato ed aggiornato del D.P.R. 22 settembre 1988, n. 447. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ³ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezioni Unite Penali. *Sentenza n. sez. 28. 27/10/2016*. N° 8825-17. Disponível em: <www.penalecontemporaneo.it/upload/SU_8825_17.pdf>. Acesso: 15 abr. 2017.
- ⁴ ITÁLIA, *Sentenza n. sez. 28. 27/10/2016*.
- ⁵ CANZIO, Giovanni. Il ricorso per cassazione. In: CHIAVARIO, Mario; MARZADURI, Enrico. *Giurisprudenza sistematica di diritto processuale penale*. Torino: Utet, 2005, p. 406 s.
- ⁶ BARGIS, Marta. *Compendio di procedura penale* Padova: Cedam, 2014, p. 654 s.
- ⁷ CONVENÇÃO EUROPERIADE DIREITOS HUMANOS. Protocolo VII. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ⁸ CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ⁹ A este posicionamento interpretativo, se contrapõe um outro, que sustenta que a apelação tem cobertura constitucional. Em particular, se remete ao art. 24, inciso 2, Constituição Italiana, o qual estabelece a inviolabilidade do direito de defesa, que atua com a garantia dos direitos invioláveis do homem, ex. art. 2 Const. italiana, “em cada estado e grau do procedimento”, formula que, segundo esta corrente de pensamento, tem uma segura atinência com o sistema das impugnações. Assim: VOENA, Giovanni. *Difesa penale, Enc. giur. Treccani*, X, Roma, 1988, p. 9. Portanto, o ditame do art. 24, inciso 2º, Const. italiana, deve ser entendido no sentido que a falta de uma previsão por parte do legislador ordinário de um segundo grau de julgamento de mérito seria um “atentado” ao direito de defesa. Nessa direção: TRANCHINA, Giovanni; DI CHIARA, Giuseppe. Appello (dir. proc. pen.), *Enc. dir., Aggiornamento*, III, Milano, 1999, p. 202. ITÁLIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Aggiornato alla legge costituzionale 20 aprile 2012, n. 1 (G.U. n. 95 del 23 aprile 2012). Disponível em: <<https://www.senato.it/1024>>. Acesso: 15 abr. 2017.
- ¹⁰ Cfr. CAPRIOLI, Francesco. Art. 606. In: CONSO, Giovanni; ILLUMINATI, Giulio (org.). *Commentario breve al codice di procedura penale*. Padova: Cedam, 2014, p. 2684 s.
- ¹¹ Ver: CRAPRIOLI, Francesco. Inappellabilità delle sentenze di proscioglimento e “parità delle armi” nel processo penale. *Giurisprudenza costituzionale*, 2007, p. 250 s.

- ¹² ITÁLIA. Corte constitucional. *Giurisprudenza costituzionale*, 6 de fevereiro de 2007, n. 26, p. 221.
- ¹³ ITÁLIA. Corte constitucional. *Giurisprudenza costituzionale*, 28 de junho de 1995, n. 280, p. 1973 s. Na doutrina, PADOVANI, Tullio. Il doppio grado di giurisdizione, appello dell'imputato, appello del p.m., principio del contraddittorio. *Cassazione penale*, 2003, p. 4023 s.
- ¹⁴ No direito processual penal italiano, o termo *proscioglimento* indica a sentença de “non doversi procedere” ou de “non luogo a procedere” contra o imputado. Dita sentença é emitida no final do julgamento e, em casos particulares, pode ser pronunciada imediatamente depois do inquérito. O *proscioglimento* extingue o processo por uma questão processual: prescrição, falta condição de procedibilidade, etc.; já a “absolvição” se refere ao mérito: por ex. declaração de inocência, inexistência do fato, fato não constitui crime, etc.
- ¹⁵ ITÁLIA. *Legge 20 febbraio 2006, n. 46* (Legge Pecorella). Modifiche al codice di procedura penale, in materia di inappellabilità delle sentenze di proscioglimento. Pubblicata nella Gazzetta Ufficiale n. 40 del 22 febbraio 2006 Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/06046l.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2018. Por todos, vejam-se: CERESA GASTALDO, Massimo. I limiti all'appellabilità delle sentenze di proscioglimento: discutibili giustificazioni e gravi problemi di costituzionalità. *Cassazione penale*, 2007, p. 827 s.; CERESA GASTALDO, Massimo. Non è costituzionalmente tollerabile la menomazione del potere di appello del pubblico ministero. *Cassazione penale*, 2007, p. 1894; CAPRIOLI, Francesco. I nuovi limiti all'appellabilità delle sentenze di proscioglimento tra diritto dell'individuo e «parità delle armi». *Giurisprudenza italiana*, 2007, p. 253.
- ¹⁶ ITÁLIA, Corte constitucional, 2007.
- ¹⁷ Mais exatamente, a declaração de inconstitucionalidade incidia sobre o art. 1 da lei número 46 de 2006 que, como dito acima, tinha reformado o art. 593 CPP italiano.
- ¹⁸ “Esta metamorfose parece clara no art. 376 do código do reino da Itália (1807), respeito ao ‘recurso de apelação’, ainda denominado ‘gravame’. A previsão estabelecia que se este ‘se refere ao juízo de fato’, o apelante tem que especificar o fato e a circunstância em relação a qual pretende que a decisão seja reformada” (CORDERO, Franco. *Procedura penale*. 8 ed. Milano: Cedam, 2006, p. 1146) (tradução livre). Sobre as afinidades com o gravame, veja-se: FERRUA, Paolo. Appello (dir. proc. pen.). *Enc. giur.*, II, Roma, 1988, p. 7.
- ¹⁹ Ver: FERRUA, 1988, p. 7; LAVARINI, Barbara. La formazione del giudicato penale, *Riv. dir. proc.*, 2002, p. 1192.
- ²⁰ Na doutrina, ver: FERRUA, 1988, p. 8.
- ²¹ Especificamente, refere-se às disposições do art. 129 CPP italiano que impõe a obrigação de imediata declaração de determinadas causas de não punibilidade, e também do art. 179 CPP inerente às nulidades absolutas: CORDERO, Franco. *Contributo allo studio dell'amnistia nel processo*, Milano: Giuffrè, 1957, p. 68 s.
- ²² “A primeira observação a ser feita sobre este tema é a correlação entre impugnação e devolução no sentido que os limites da devolução são marcados pelos limites da impugnação [...]. Isto quer dizer que quando a impugnação é parcial, a devolução não é sempre total” (CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni sul processo penale*. vol. IV. Roma: 1949, p. 134) (tradução livre).
- ²³ PETRELLA, Generoso. *Le impugnazioni nel processo penale*. Trattato teorico pratico. v. I. Milano: Giuffrè, 1965, p. 313 (tradução livre).
- ²⁴ A cassação é um recurso de natureza extraordinária, que pressupõe a indicação de razões específicas e vinculadas às hipóteses legalmente autorizadas, de modo semelhante, nesse sentido, aos recursos especial e extraordinário no ordenamento brasileiro.

- ²⁵ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 18 de dezembro de 2012, PG in c. Lombardo, *Mass. Uff.*, n. 254204 (tradução livre).
- ²⁶ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 12 de janeiro de 2016, Seferovic, *Mass. Uff.*, n. 266433.
- ²⁷ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 15 de novembro de 2003, Sparanzano, *Guida al dir.*, 2004, 9, p. 72.
- ²⁸ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione III, 25 de setembro de 2007, Tasca, *Mass. Uff.*, n. 237596.
- ²⁹ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione II, 29 de janeiro de 2014, Lavorato, *Mass. Uff.*, n. 259425.
- ³⁰ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 3 de março de 2011, Puddu, *Mass. Uff.*, n. 250246.
- ³¹ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 23 de junho de 2011, Spinelli, *Mass. Uff.*, n. 250449.
- ³² ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 12 de novembro de 2010, n. 43207, T., *Mass. Uff.*, n. 248823.
- ³³ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione III, 5 de maio de 2010, n. 29612, R. e outros, *Mass. Uff.*, n. 247740.
- ³⁴ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione IV, 29 de março de 2000, Barone, *Mass. Uff.*, 216473.
- ³⁵ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione III, 16 de abril de 2015, Falasca, *Mass. Uff.*, n. 264185.
- ³⁶ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 6 de dezembro de 2013, Kalboussi, *Mass. Uff.*, n. 258508.
- ³⁷ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione III, 18 de junho de 2014, Bacci, *Mass. Uff.*, n. 259907.
- ³⁸ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione V, 19 de setembro de 2014, Sforzato, *Mass. Uff.*, n. 260766.
- ³⁹ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione II, 23 de novembro de 2013, Pierannunzio, *Mass. Uff.*, n. 258529.
- ⁴⁰ Art. 597, inciso 1º, CPP italiano.
- ⁴¹ Art. 606, inciso 1º, CPP italiano.
- ⁴² Art. 6 CEDU. CONVENÇÃO EUROPERIA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ⁴³ Ver, por exemplo: CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Sez. IV, 16 de junho de 2015, Mazzoni c. Italia. Disponível em: <http://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/attachments/sentenza/sintesi_sentenzas/000/000/640/Mazzoni.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ⁴⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Sez. IV, 20 de outubro de 2015, Di Silvio c. Italia.
- ⁴⁵ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 12 de janeiro de 2016, Seferovic, *Mass. Uff.*, n. 266433.
- ⁴⁶ ITÁLIA, Costituzione, 2012.
- ⁴⁷ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezioni Unite Penali. 9 de novembro de 2011. *Mass. Uff.*, n. 620062.
- ⁴⁸ ITÁLIA. *Codice di Procedura Civile*. Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443 in G.U. 28 ottobre 1940. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ⁴⁹ Art. 342, inciso 1º, n. 1, CPC italiano.
- ⁵⁰ Art. 342, co. 1, n. 2, CPC italiano.

- ⁵¹ ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezioni Unite Penali. Dec. 8825, 27 de outubro de 2016. Disponível em: <<http://www.altalex.com/~media/altalex/allegati/2017/allegati-free/cassazione-penale-ss-uu-8825-2017%20pdf.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ⁵² ITÁLIA. Dec. 8825, 27 de outubro de 2016.
- ⁵³ ITÁLIA, Dec. 8825, 27 de outubro de 2016.
- ⁵⁴ § 5.1.1 do “*Considerato in diritto*”. Raciocinar de outra forma, aos olhos deste endereço interpretativo, equivaleria a transformar inopinadamente o requisito dos motivos ex art. 581, inciso 1º, letra c) CPP italiano em um “instrumento de deflação das cargas de trabalho” (tradução livre) (ITÁLIA, Dec. 8825, 27 de outubro de 2016).
- ⁵⁵ Ver ainda o § 5.1.1 do “*Considerato in diritto*” (tradução livre) (ITÁLIA, Dec. 8825, 27 de outubro de 2016).
- ⁵⁶ Interpretação que as secções unidas definem “intermédia” (§ 5.1.2 do “*Considerato in diritto*”) (ITÁLIA, Dec. 8825, 27 de outubro de 2016).
- ⁵⁷ Ver § 5.2 do “*Considerato in diritto*” (ITÁLIA, Dec. 8825, 27 de outubro de 2016).
- ⁵⁸ Assim o parágrafo 1 do “*Considerato in diritto*” da decisão em análise: ITÁLIA, Sentenza n. sez. 28. 27/10/2016; Dec. 8825, 27 de outubro de 2016..
- ⁵⁹ Artigos 597 e 609 CPP italiano. ITÁLIA, Codice di Procedura Penale. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ⁶⁰ Art. 581 CPP italiano (tradução livre). ITÁLIA, Codice di Procedura Penale. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>>. Acesso em: 18 jul. 2018.
- ⁶¹ Art. 591, inciso 2º, CPP italiano.
- ⁶² Com o limite representado pelo art. 627, inciso 4, CPP italiano, segundo o qual no “julgamento consequente a anulação com reenvio [permanece] precluso o controle da admissibilidade ocorrida nos precedentes juízos ou durante o inquérito” (tradução livre). Ver: paragrafo 1.2 do *Considerato in diritto* da sentença em análise.
- ⁶³ § 6 do “*Considerato in fatto*”. ITÁLIA, Dec. 8825, 27 de outubro de 2016.
- ⁶⁴ Como, por exemplo, a denominação errada do meio ou a incompleta indicação do auto impugnado, quando não determinem “incerteza na individuação do documento” (§ 2.1 do “*Considerato in diritto*”). ITÁLIA, Dec. 8825, 27 de outubro de 2016.. Em argumento: DEGANELLO, Mario. Art. 581. In: CONSO, Giovanni; ILLUMINATI, Giulio, *Commentario breve al codice di procedura penale*, II ed., Padova, 2015, p. 2563.
- ⁶⁵ Art. 581 CPP, alínea “a”, CPP italiano.
- ⁶⁶ § 2.2 do “*Considerato in diritto*” (ITÁLIA, Dec. 8825, 27 de outubro de 2016).
- ⁶⁷ Art. 581, alínea “b”, CPP italiano.
- ⁶⁸ Art. 581, alínea “c”, CPP italiano. .
- ⁶⁹ Assim ainda § 2.2 do “*Considerato in diritto*”. ITÁLIA, Dec. 8825, 27 de outubro de 2016.
- ⁷⁰ Para um comentário sobre a decisão em exame: MUSCELLA, Alessia. Ammissibilità dell’atto di appello e difetto di specificità dei relativi motivi. *Archivio penale (web)*, 12 marzo 2017. Acesso: 10 abr. 2017.
- ⁷¹ Sobre isto, ver a análise pontual de: CARNEVALE, Stefania. Il filtro in cassazione: verso una selezione innaturale dei ricorsi. *Riv. dir. proc.*, 2011, p. 859 s.
- ⁷² Sobre isto, ver: CERESA-GASTALDO, Massimo. Voz Appello (Diritto processuale penale). *Enc. dir., Annali*, III, 2010, p. 21 s.

- ⁷³ Ver sobretudo: ITÁLIA, Corte Supreme di Cassazione. Sezioni Unite Penali. 28.4.2016, Dasgupta, com comentário de LORENZETTO, Elisa. *Reformatio in peius* in appello e processo equo (art. 6 Cedu): fisiologia e patologia secondo le Sezioni unite. *Diritto penale contemporaneo*, 5 de outubro de 2016. Sobre a mesma decisão: CAPONE, Arturo. Prova in appello: un difficile bilanciamento. *Processo penale giustizia*, n. 6, 2016, p. 52 s.
- ⁷⁴ Atos parlamentares, XVII legislação, Senado da Republica, projeto de lei n. 2067 “*Modifiche al codice penale e al codice di procedura penale per il rafforzamento delle garanzie difensive e la durata ragionevole dei processi nonché all’ordinamento penitenziario per l’effettività rieducativa della pena*”. Para um primeiro comentário às previsões deste projeto, ver: BARGIS, Marta. I ritocchi alle modifiche in tema di impugnazioni nel testo del d.d.l. n. 2798 approvato dalla Camera dei Deputati. *Diritto Penale Contemporaneo*, 19 de outubro de 2015. Sobre a primeira versão do projeto de lei, de origem governativa: BARGIS, Marta. Primi rilievi sulle proposte di modifica in materia di impugnazioni nel recente d.d.l. governativo. *Diritto Penale Contemporaneo – Rivista trimestrale*, 1, 2015, p. 4.
- ⁷⁵ Para as variações elaboradas pela minirreforma do processo penal pela “comissão Canzio”, ver: COMISSÃO Canzio. Verso una mini-riforma del processo penale: le proposte della Commissione Canzio. *Diritto Penale Contemporaneo*, 27 de outubro de 2014.
- ⁷⁶ Art. 546 do CPP italiano.
- ⁷⁷ Assim ainda: COMISSÃO Canzio. Verso una mini-riforma del processo penale: le proposte della Commissione Canzio. *Diritto Penale Contemporaneo*, 27 de outubro de 2014, p. 6.
- ⁷⁸ BARGIS, Marta. I ritocchi alle modifiche in tema di impugnazioni, cit., p. 13.
- ⁷⁹ Para uma primeira aplicação deste endereço interpretativo, ver: REDAZIONE Giurisprudenza penale: <<http://www.giurisprudenzapenale.com/2017/04/09/prime-applicazioni-della-sentenza-delle-sezioni-unite-in-tema-di-ammissibilita-dellatto-di-appello-e-specificita-dei-motivi/>>. Acesso: 7 abr. 2017.
- ⁸⁰ Certamente, houve modificações relevantes, como sobre a obrigatoriedade de prisão para conhecimento da apelação, por exemplo. Contudo, o regime procedimental e os contornos sistemáticos da apelação restam inalterados. BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.
- ⁸¹ COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comunicação 1100/2002, Bandajecsky v. Belarús, §10.13 (tradução livre). Disponível em: <<https://www1.umn.edu/humanrts/undocs/1100-2002.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017. No mesmo sentido: COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comunicação 2120/2011, julg. 29 out. 2012, Kovaleva e Kozyar v. Belarus, §11.6. Disponível em: <<https://www1.umn.edu/humanrts/undocs/2120-2011.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.
- ⁸² COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, *Observação geral n. 32*, de julho de 2007, §48 (tradução livre). Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso_justicia_instrumentos_internacionales_recursos_Rec_Gral_23_UN.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017. Na doutrina, ver: CALDERÓN CUADRADO, María Pía. *La encrucijada de una Justicia Penal tecnológicamente avanzada*. Sobre la grabación de las vistas, los recursos y la garantía de la intermediación. Madri: La Ley, 2011. p. 323-350.
- ⁸³ COMITÊ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, *Observação geral n. 32*, de julho de 2007, §48 (tradução livre). Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso_justicia_instrumentos_internacionales_recursos_Rec_Gral_23_UN.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.
- ⁸⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, sentença de 02 de julho de 2004, serie C, n. 107, §165 (tradução livre). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

- ⁸⁵ PASTOR, Daniel R. Los alcances del derecho del imputado a recurrir la sentencia. ¿La casación penal condenado? A propósito del caso 'Herrera Ulloa vs. Costa Rica' de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista de Ciencias Penales de Costa Rica*, n. 23, p. 47-51, 2005. p. 47-48; LETELIER LOYOLA, Enrique. *El Derecho Fundamental al Recurso en el Proceso Penal*. Barcelona: Atelier, 2013. p. 198-199.
- ⁸⁶ Sobre isso, na doutrina, ver: GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal*. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014. p. 303-306.
- ⁸⁷ Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/cf/themis/digesto/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.
- ⁸⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, sentença de 02 de julho de 2004, serie C, n. 107, §161 (tradução livre). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serieC_107_esp.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.
- ⁸⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Mohamed vs. Argentina. Sentença de 23 novembro de 2012. Serie C, No. 255, § 100 (tradução livre). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/serieC_255_esp.pdf>.
- ⁹⁰ Sobre isso, ver: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Direito ao Recurso no Processo Penal*: conteúdo e dinâmica procedimental de um modelo de limitação do poder punitivo estatal pelo controle efetivo da sentença condenatória. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 199-206; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade*. Porto Alegre: SAGE, 2008; VALENÇA, Manuela Abath. *Julgando a liberdade em linha de montagem*: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.
- ⁹¹ Pensa-se que o juízo recursal se estrutura como um mecanismo de controle da sentença condenatória, para verificar sua suficiência e legitimidade para romper a presunção de inocência. Para tanto, a revisão pelo Tribunal representa uma vantagem cognitiva ao processo penal, pois parte dos elementos produzidos em primeiro grau e das impugnações apresentadas pela defesa diante desse cenário. Pressupor que o juízo recursal deverá realizar sempre e invariavelmente um reexame integral do processo, mesmo que sem impugnações específicas, além de inviável na prática, finda por esvaziar essa própria lógica, ao passo que se perde tal contribuição cognitiva e reduz-se a efetividade do direito de defesa. Sobre isso: VASCONCELLOS, Vinicius G. *Direito ao Recurso no Processo Penal*: conteúdo e dinâmica procedimental de um modelo de limitação do poder punitivo estatal pelo controle efetivo da sentença condenatória. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo. p. 210-221 e 268-273.
- ⁹² De modo semelhante: CHINNICI, Daniela. *Giudizio Penale di Seconda Istanza e Giusto Processo*. 2ª ed. Torino: Giappichelli, 2009. p. 157.
- ⁹³ “Não se pode compreender o contraditório sem a exposição circunstanciada da defesa técnica e, muito menos, o acesso ao segundo grau jurisdicional sem a precisa indicação dos motivos de fato e de direito que justificam o reexame, explanando-se o erro da decisão e formulando-se um pedido determinado que encontre amparo jurídico” (PENTEADO, Jaques de Camargo. *Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal*. Garantismo e Efetividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 158). Sobre isso: CALDERÓN CUA-DRADO, María Pía. *La encrucijada de una Justicia Penal tecnológicamente avanzada*. Sobre la grabación de las vistas, los recursos y la garantía de la inmediación. Madri: La Ley, 2011. p. 241.
- ⁹⁴ PASTOR, Daniel R. *La nueva imagen de la casación penal*. Evolución histórica y futuro de la dogmática de la impugnación en el derecho procesal penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001. p. 151 (tradução livre). De modo semelhante, afirmando que se exige ao recorrente um exercício argumentativo: GONZÁLEZ POS-TIGO, Leonel. *La oralidad en la etapa recursiva del proceso penal chileno*. Las audiencias ante la Corte

- de Apelaciones de Santiago. *Revista Derecho Penal*, ano III, n. 07, p. 333-374, mai. 2014. p. 345; RIEGO, Cristian. Los regímenes recursivos en los sistemas procesales penales acusatorios en las Américas: aspectos generales. In: *ANUARIO de derecho penal 2010-2011*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012. p. 430.
- ⁹⁵ BARGIS, Marta; BELLUTA, Hervé (org.). Impugnazioni penali. Assestamenti del sistema e prospettive di riforma. Torino: Giappichelli, 2013, p. 213 s. e CARNEVALE, Stefania. *L'interesse ad impugnare nel processo penale*. Torino: Giappichelli, 2013, p. 25 s.
- ⁹⁶ Sobre a atuação da defesa no juízo recursal e os casos de inércia, ver: POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. Breves considerações sobre o direito ao recurso no processo penal brasileiro. In: WUNDERLICH, Alexandre (coord.). *Política Criminal Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 285-293.
- ⁹⁷ YÁÑEZ VELASCO, Ricardo. *Derecho al recurso en el proceso penal*. Nociones fundamentales y teoría constitucional. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001. p. 375-380; LARA LÓPEZ, Antonio Maria. *El recurso de apelación y la segunda instancia penal*. Cizur Menor: Aranzadi, 2014. p. 56-57.
- ⁹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, sentença de 02 de julho de 2004, serie C, n. 107, § 164. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Mohamed vs. Argentina. Sentença de 23 novembro de 2012. Serie C, No. 255, § 99. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.
- ⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, sentença de 02 de julho de 2004, serie C, n. 107, § 161. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.
- ¹⁰⁰ Ver: BELLUTA, Hervé. Inammissibilità dell'appello per genericità dei motivi: le Sezioni Unite tra l'ovvio e il rivoluzionario. *Diritto penale contemporaneo*, 22 mar. 2017, p. 1 s. Acesso: 4 abr. 2017 e CAPRIOLI, Francesco. Artt. 568-580. In: CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio (org.). *Commentario breve al codice di procedura penale*, Padova: Cedam, 2005, p. 1953 s.

Referências

BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *Os rituais judiciais e o princípio da oralidade*. Porto Alegre: SAGE, 2008.

BARGIS, Marta. *Compendio di procedura penale*. Padova: Cedam, 2014.

BARGIS, Marta. Primi rilievi sulle proposte di modifica in materia di impugnazioni nel recente d.d.l. governativo. *Diritto Penale Contemporaneo – Rivista trimestrale*, 1, 2015, p. 4.

BARGIS, Marta. I ritocchi alle modifiche in tema di impugnazioni nel testo del d.d.l. n. 2798 approvato dalla Camera dei Deputati. *Diritto Penale Contemporaneo*, 19 de outubro de 2015.

BARGIS, Marta; BELLUTA, Hervé (org.). Impugnazioni penali. Assestamenti del sistema e prospettive di riforma. Torino: Giappichelli, 2013.

BELLUTA, Hervé. Inammissibilità dell'appello per genericità dei motivi: le Sezioni Unite tra l'ovvio e il rivoluzionario. *Diritto penale contemporaneo*, 22 mar. 2017, p. 1 s. Acesso em: 4 abr. 2017.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 17 jul. 2018.

CALDERÓN CUADRADO, María Pía. *La encrucijada de una Justicia Penal tecnológicamente avanzada*. Sobre la grabación de las vistas, los recursos y la garantía de la inmediatez. Madri: La Ley, 2011.

CANZIO, Giovanni. Il ricorso per cassazione. In: CHIAVARIO, Mario; MARZADURI, Enrico. *Giurisprudenza sistematica di diritto processuale penale*. Torino: Utet, 2005, p. 406 s.

CAPONE, Arturo Prova in appello: un difficile bilanciamento. *Processo penale giustizia*, n. 6, 2016, p. 52 s.

CAPRIOLI, Francesco. Art. 606. In: CONSO, Giovanni; ILLUMINATI, Giulio (Org.). *Commentario breve al codice di procedura penale*, Padova: Cedam, 2014, p. 2684 s.

CAPRIOLI, Francesco. I nuovi limiti all'appellabilità delle sentenze di proscioglimento tra diritti dell'individuo e "parità delle armi". *Giurisprudenza italiana*, 2007, p. 253 s.

CRAPRIOLI, Francesco. Inappellabilità delle sentenze di proscioglimento e "parità delle armi" nel processo penale. *Giurisprudenza costituzionale*, 2007, p. 250 s.

CAPRIOLI, Francesco. Artt. 568-580. In: CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio (Org.). *Commentario breve al codice di procedura penale*. Padova: Cedam, 2005, p. 1953 s.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni sul processo penale*. IV, Roma: 1949.

CARNEVALE, Stefania. L'interesse ad impugnare nel processo penale. Torino: Giappichelli, 2013.

CARNEVALE, Stefania. Il filtro in cassazione: verso una selezione innaturale dei ricorsi. *Rivista diritto processuale*, 2011, p. 859 s.

CERESA-GASTALDO, Massimo. Appello (Diritto processuale penale). *Enc. dir., Annali*, III, 2010, p. 21 s.

CERESA GASTALDO, Massimo. I limiti all'appellabilità delle sentenze di proscioglimento: discutibili giustificazioni e gravi problemi di costituzionalità. *Cassazione penale*, 2007, p. 827 s.

CERESA GASTALDO, Massimo. Non è costituzionalmente tollerabile la menomazione del potere di appello del pubblico ministero. *Cassazione penale*, 2007, p. 1894.

CHINNICI, Daniela. *Giudizio Penale di Seconda Istanza e Giusto Processo*. 2. ed. Torino: Giappichelli, 2009.

COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, *Observação geral n. 32*, de julho de 2007. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/acceso_justicia_instrumentos_internacionales_recursos_Rec_Gral_23_UN.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comunicação 1100/2002, *Bandajecsky v. Belarús*. Disponível em: <<https://www1.umn.edu/humanrts/undocs/1100-2002.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS DAS NAÇÕES UNIDAS, Comunicação 2120/2011, julg. 29 out. 2012, Kovaleva e Kozyar v. Belarus. Disponível em: <<https://www1.umn.edu/humanrts/undocs/2120-2011.html>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

COMMISSIONE ministeriale per il processo penale. Verso una mini-riforma del processo penale: le proposte della Commissione Canzio. *Diritto penale contemporaneo*, 27 de outubro de 2014. Acesso: 13 abr. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 jul. 2018.

CONVENÇÃO EUROPERIA DE DIREITOS HUMANOS, Protocolo VII. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

CORDERO, Franco. *Procedura penale*. 8 ed. Milano: Cedam, 2006.

CORDERO, Franco. *Contributo allo studio dell'amnistia nel processo*. Milano: Giuffrè, 1957.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Sez. IV, 16 de junho de 2015, Mazzoni c. Italia. Disponível em: <http://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/attachments/sentenza/sintesi_sentenzas/000/000/640/Mazzoni.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2018.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, Sez. IV, 20 de outubro de 2015, Di Silvio c. Italia.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, sentença de 02 de julho de 2004, serie C, n. 107. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_107_esp.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Mohamed vs. Argentina. Sentença de 23 novembro de 2012. Serie C, No. 255. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2017.

DEGANELLO, Marco. Art. 581. In: CONSO, Giovanni; ILLUMINATI, Giulio (Org.). *Commentario breve al codice di procedura penale*, Padova: Cedam, p. 2563 s.

FERRUA, Paolo. Appello (dir. proc. pen.). *Enc. giur.*, II, Roma, 1988.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O Devido Processo Penal*. Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GONZÁLEZ POSTIGO, Leonel. La oralidad en la etapa recursiva del proceso penal chileno. Las audiencias ante la Corte de Apelaciones de Santiago. *Revista Derecho Penal*, ano III, n. 07, p. 333-374, mai. 2014.

ITÁLIA. *Costituzione della Repubblica Italiana*. Aggiornato alla legge costituzionale 20 aprile 2012, n. 1 (G.U. n. 95 del 23 aprile 2012). Disponível em: <<https://www.senato.it/1024>>. Acesso: 15 abr. 2017.

ITÁLIA. *Codice di Procedura Penale*. Testo coordinato ed aggiornato del D.P.R. 22 settembre 1988, n. 447. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2014/10/30/codice-di-procedura-penale>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

ITÁLIA. *Codice di Procedura Civile*. Regio Decreto 28 ottobre 1940, n. 1443 in G.U. 28 ottobre 1940. Disponível em: <<http://www.altalex.com/documents/codici-altalex/2015/01/02/codice-di-procedura-civile>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

ITÁLIA. *Legge 20 febbraio 2006, n. 46* (Legge Pecorella). Modifiche al codice di procedura penale, in materia di inappellabilità delle sentenze di proscioglimento. Pubblicata nella Gazzetta Ufficiale n. 40 del 22 febbraio 2006 Disponível em: <<http://www.camera.it/parlam/leggi/06046l.htm>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezioni Unite Penali. *Dec. 8825, 27 de outubro de 2016*. Disponível em: <<http://www.altalex.com/~media/altalex/allegati/2017/allegati-free/cassazione-penale-ss-uu-8825-2017%20pdf.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2018.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezioni Unite Penali. 9 de novembro de 2011. *Mass. Uff.*, n. 620062.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezioni Unite Penali. *Sentenza n. sez. 28. 27 / 10 / 2016. Nº 8825-17*. Disponível em: <www.penalecontemporaneo.it/upload/SU_8825_17.pdf>. Acesso: 15 abr. 2017.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 18 de Dezembro de 2012, PG in c. Lombardo, *Mass. Uff.*, n. 254204.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 12 de Janeiro de 2016, Seferovic, *Mass. Uff.*, n. 266433.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 15 de Novembro de 2003, Sparanzano, *Guida al dir.*, 2004, 9, p. 72.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione III, 25 de Setembro de 2007, Tasca, *Mass. Uff.*, n. 237596.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione II, 29 de Janeiro de 2014, Lavorato, *Mass. Uff.*, n. 259425.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 3 de Março de 2011, Puddu, *Mass. Uff.*, n. 250246.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 23 de Junho de 2011, Spinelli, *Mass. Uff.*, n. 250449.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 12 de Novembro de 2010, n. 43207, T., *Mass. Uff.*, n. 248823.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione III, 5 de Maio de 2010, n. 29612, R. e outros, *Mass. Uff.*, n. 247740.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione IV, 29 de Março de 2000, Barone, *Mass. Uff.*, 216473.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione III, 16 de abril de 2015, Falasca, *Mass. Uff.*, n. 264185.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione VI, 6 de dezembro de 2013, Kalboussi, *Mass. Uff.*, n. 258508.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione III, 18 de junho de 2014, Bacci, *Mass. Uff.*, n. 259907.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione V, 19 de setembro de 2014, Sforzato, *Mass. Uff.*, n. 260766.

ITÁLIA. Corte Supreme di Cassazione. Sezione II, 23 de novembro de 2013, Pierannunzio, *Mass. Uff.*, n. 258529.

ITÁLIA. Corte costituzional. *Giurisprudenza costituzionale*, 6 de fevereiro de 2007, n. 26, p. 221.

ITÁLIA. Corte costituzional. *Giurisprudenza costituzionale*, 28 de junho de 1995, n. 280, p. 1973 s.

LARA LÓPEZ, Antonio Maria. *El recurso de apelación y la segunda instancia penal*. Cizur Menor: Aranzadi, 2014.

LAVARINI, Barbara. La formazione del giudicato penale, *Riv. dir. proc.*, 2002, p. 1192.

LETELIER LOYOLA, Enrique. *El Derecho Fundamental al Recurso en el Proceso Penal*. Barcelona: Atelier, 2013.

LORENZETTO, Elisa. *Reformatio in peius* in appello e processo equo (art. 6 Cedu): fisiologia e patologia secondo le Sezioni unite. *Diritto penale contemporaneo*, 5 de outubro de 2016.

MUSCELLA, Alessia. Ammissibilità dell'atto di appello e difetto di specificità dei relativi motivi. *Archivio penale (web)*, 12 marzo 2017. Acesso em: 10 abr. 2017.

PADOVANI, Tullio. Il doppio grado di giurisdizione, appello dell'imputato, appello del p.m., principio del contraddittorio. *Cassazione penale*, 2003, p. 4023 s.

PASTOR, Daniel R. *La nueva imagen de la casación penal*. Evolución histórica y futuro de la dogmática de la impugnación en el derecho procesal penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001.

PASTOR, Daniel R. Los alcances del derecho del imputado a recurrir la sentencia. ¿La casación penal condenado? A propósito del caso 'Herrera Ulloa vs. Costa Rica' de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Revista de Ciencias Penales de Costa Rica*, n. 23, p. 47-51, 2005.

PENTEADO, Jaques de Camargo. *Duplo Grau de Jurisdição no Processo Penal*. Garantismo e Efetividade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PETRELLA, Generoso. *Le impugnazioni nel processo penale*. Trattato teorico pratico, I, Milano: Giuffrè, 1965.

POZZEBON, Fabrício Dreyer de Avila. Breves considerações sobre o direito ao recurso no processo penal brasileiro. In: WUNDERLICH, Alexandre (Coord.). *Política Criminal Contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

REDAZIONE *Giurisprudenza penale*. Disponível em: <<http://www.giurisprudenzapenale.com/2017/04/09/prime-applicazioni-della-sentenza-delle-sezioni-unite-in-tema-di-ammissibilita-dellatto-di-appello-e-specificita-dei-motivi/>>. Acesso em: 7 abr. 2017.

RIEGO, Cristian. Los regímenes recursivos en los sistemas procesales penales acusatorios en las Américas: aspectos generales. In: *ANUARIO de derecho penal 2010-2011*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012.

TRANCHINA, Giovanni; DI CHIARA, Giuseppe. Appello (dir. proc. pen.), *Enc. dir., Aggiornamento*, III, Milano, 1999.

VALENÇA, Manuela Abath. *Julgando a liberdade em linha de montagem: um estudo etnográfico do julgamento dos habeas corpus nas sessões das câmaras criminais do TJPE*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

VASCONCELLOS, Vinicius G. *Direito ao Recurso no Processo Penal: conteúdo e dinâmica procedimental de um modelo de limitação do poder punitivo estatal pelo controle efetivo da sentença condenatória*. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

VOENA, Giovanni. Difesa penale, *Enc. giur. Treccani*, X, Roma, 1988.

YÁÑEZ VELASCO, Ricardo. *Derecho al recurso en el proceso penal*. Nociones fundamentales y teoría constitucional. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2001.